

MANDADO DE SEGURANÇA Nº0806621-59.2018.8.15.0000

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Impetrante : Vanildo Oliveira Brito

Advogado : Ênio Saraiva Leão OAB/PB 15.454

Impetrado : Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do : Estado da Paraíba

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança (Id.2944288 – fls.02/26), impetrado por **Vanildo Oliveira Brito** contra suposta ilegalidade praticada pelo **Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, na pessoa da Sra. **Maria Madalena Abrantes Silva**, Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba.

Narra o impetrante que a **Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba**, no dia 25/09/2018, nos moldes do art.15 da Lei nº104/2012, convocou os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública para deliberarem acerca do processo eleitoral para a escolha do novo Defensor Público-Geral, restando aprovada, em decorrência disso, a Resolução nº048/2018, que, dentre outras disposições, designou a realização do pleito para o 5º dia útil após o recesso forense.

Segue aduzindo que tal deliberação, além de postergar desnecessariamente a eleição do novo Defensor Público-Geral, a pretexto de condicionar o pleito ao encerramento do ano fiscal do atual Defensor Público-Geral, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, a teor do que dispõe o art. 15 da Lei nº104/2012, que atribui ao Conselho Superior da Defensoria Pública a competência de, tão somente, até 90(noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do defensor Público-Geral do Estado, editar normas regulamentadoras do processo eleitoral.

Afirma, outrossim, que o condicionamento da escolha do novo Defensor Público-Geral ao encerramento do ano fiscal tratar-se-ia de manobra engendrada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública com o único objetivo de prolongar o processo eleitoral, a fim de que a lista tríplice não seja submetida ao atual Governador do Estado da Paraíba, a quem caberia, em estrita observância aos princípios basilares que regem a administração pública, a escolha do novo representante maior da instituição.

Por fim, destaca que *“ao Conselho Superior compete editar as regras gerais que orientarão o processo eleitoral, tendo como norte a referida Lei Complementar, em especial o seu art. 15, que determina que as regras do processo eleitoral deveriam ser publicadas em até 90 dias antes do término da atual gestão, uma vez que o objetivo do Legislador foi garantir que nestes 90 dias a eleição seria realizada e a mudança de gestor coincidissem com o término do atual mandato, evitando a descontinuidade do mandato e o atendimento ao princípio da continuidade do serviço público”*, o que teria sido violado pela Resolução nº048/2018, norma hierarquicamente inferior a Lei Complementar nº104/2012, havendo flagrante usurpação da competência do Legislador Estadual (fl.10).

Firme em tais argumentos, requer: **a)** a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* suspendendo os efeitos de parte do art. 1º, da Resolução CSDPPB nº048/2018 que postergou a realização da eleição para o 5º dia útil após o encerramento do recesso forense, mantendo-se incólume o restante, sendo determinado à Impetrada que conclua o processo eleitoral até o dia 15/12/2018, encaminhando-se de imediato a lista tríplice ao Governador do Estado; **b)** a notificação da autoridade coatora para dar cumprimento à liminar, bem assim prestar as informações que entender pertinentes (Lei n. 12.016/09, art. 7º, inc. I), além de ser cientificada a Procuradoria-Geral do Estado acerca da presente impetração (Lei n. 12.016/09, art. 7º, inc. II); e **c)** Após ouvido o ilustre representante do Ministério Público (Lei n. 12.016/09, art. 12), seja concedida a segurança e a confirmação da tutela eventualmente deferida, declarando nula parte da redação do art. 1º, da Resolução CSDP nº 048/2018.

É o Relatório.

Delibero.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes - Relatora

O presente *mandamus* foi impetrado pelo Sr. **Vanildo Oliveira Brito**, na qualidade de membro da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e candidato inscrito a concorrer ao processo eleitoral para a escolha do novo Defensor Público-Geral, contra ato perpetrado pelo **Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, na pessoa da Sra. **Maria Madalena Abrantes Silva**, Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, responsável pela edição da Resolução nº 048/2018, que, dentre outras disposições, designou a realização do pleito para o 5º dia útil após o recesso forense, nos termos do art.1º do citado ato normativo, o qual passo a transcrever:

Art.1º. A eleição destinada a elaboração da lista tríplice para a escolha do Defensor Público-Geral, da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, para o biênio de 2019/2021, ocorrerá após o encerramento do ano fiscal referente às contas sob a responsabilidade do atual Defensor Público-Geral. O pleito será realizado no 5º dia útil após o recesso forense.

É cediço que a Lei nº12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, autoriza a suspensão de ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e sua manutenção puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, senão vejamos o art. 7º, III, do referido normativo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - (); omissis

II - (); omissis

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja, sendo facultado exigir do impetrante finalmente deferida caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...)

Em sede preliminar, do exame acurado da norma fática acima transcrita e das alegações contidas na exordial, é imperioso destacar que a Lei Complementar Estadual nº104/2012, a dispor sobre a Organização e Estrutura Orgânica da Defensoria Pública da Paraíba, disciplina, em seu art. 15, inciso II, competir ao Conselho Superior da Defensoria Pública, dentre outras atribuições, **até 90(noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público-Geral do Estado**, a edição de normas regulamentadoras do processo eleitoral, **cabendo-lhe a remessa imediata da lista tríplice ao Governador do Estado, após o encerramento da votação e a apuração do resultado.**

Para melhor esclarecimento, eis o teor da norma referendada:

Art.15. Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública, dentre outras atribuições, até 90(noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público-Geral do Estado, editar normas regulamentadoras do processo eleitoral, observadas as seguintes regras, dentre outras:

I – proibição do voto por procurador ou portador por via postal;

II – remessa imediata da lista tríplice ao Governador do Estado, após o encerramento da votação e a apuração do resultado;

III – (...) omissis

Nesse viés, da análise perfunctória dos autos, vislumbro a relevância na argumentação intentada na presente ação mandamental, restando patente, ao meu sentir, o malferimento do direito líquido e certo do impetrante, enquanto membro da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e candidato inscrito a concorrer ao processo eleitoral para a escolha do novo Defensor Público-Geral.

Demais disso, entendo que a manutenção do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida, caso não atendida no presente momento, porquanto a realização do escrutínio previsto para o quinto dia útil após o recesso forense do próximo exercício extrapolaria o biênio para o qual foi empossado o atual Defensor Público-Geral, conforme termo de posse acostado à fl.60 dos autos (16 de dezembro de 2016, em face de eleição realizada no dia 25/11/2016, para o biênio de 2016/2018).

Com essas considerações, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, “suspendendo os efeitos de parte do art. 1º, da Resolução CSDPPB nº48/2018, que postergou a realização da eleição para o 5º dia útil após o encerramento do recesso forense, mantendo-se incólume o restante”, pelo que determino à Impetrada que conclua o processo eleitoral até o dia 15/12/2018.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar as **INFORMAÇÕES** que achar necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09.

Dê-se ciência, por meio de Ofício, ao Exm.º Sr. Procurador-Geral do Estado da Paraíba, remetendo-lhe cópia da inicial e desta Decisão, para que, querendo, ingresse no feito, Lei n.º 12.016/09, art. 7.º, II.

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de novembro de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora

Imprimir